

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2004

PARECER COMPLEMENTAR

"Dispõe sobre o trabalho educativo do adolescente, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente."

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto. Entretanto foi apensado o Projeto de Lei nº 4.388, de 2004, que "Dispõe sobre o trabalho educativo de que trata o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente", de autoria do Ilustre Deputado Nelson Pellegrino.

Cumpre-nos nesta oportunidade, complementar nosso parecer anterior, de modo a compreender a totalidade das proposições sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.388, de 2004, é menos abrangente que o principal, pois complementa o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre aspectos práticos de um programa social que vise ao trabalho educativo.

Esse programa terá como público alvo os adolescentes entre 14 e 18 anos incompletos, tendo como objetivo o acesso ao mercado de trabalho e a níveis mais elevados de ensino, sendo obrigatório o registro do programa no Conselho Tutelar.

Dispõe ainda o projeto em exame, que as atividades relativas ao trabalho educativo serão exercidas no próprio estabelecimento da entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos.

O projeto propõe assegurar ao adolescente que participe de programa de trabalho educativo seguro contra acidentes pessoais; certificado de participação no programa social; duração da jornada não superior a 4 horas diárias durante o período diurno, sendo obrigatória a frequência escolar ao ensino regular.

Embora o projeto em exame esteja mais em consonância com os princípios norteadores do trabalho educativo previsto no art. 68 do ECA, na medida em que propõe complementá-lo, ousamos discordar dessa proposta do Ilustre Deputado Nelson Pellegrino, pelas mesmas razões alegadas para a rejeição do projeto principal.

Assim, reafirmamos nosso entendimento de que o trabalho educativo tal qual está no ECA não necessita ser elucidado ou complementado, notadamente após a edição da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que dispôs sobre a aprendizagem, inserindo, nesse instituto, características dessa forma de educação para o trabalho.

Ademais, entendemos que o trabalho do adolescente já está devidamente regulamentado, podendo ser exercido por diversas formas previstas em lei: emprego normal, aprendizagem, estágio, além do Programa Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego do Governo Federal e do próprio trabalho educativo tal qual previsto no art. 68 do ECA.

A nosso ver o que o adolescente brasileiro de baixo poder aquisitivo necessita, antes de mais nada, é de um ensino público de qualidade nos níveis fundamental e médio e de um subsídio governamental (bolsa escola) que possibilite sua manutenção na escola. Isso certamente será capaz de o capacitar adequadamente para concorrer, em pé de igualdade, com os jovens das classes mais privilegiadas, a uma vaga no mercado de trabalho.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.853, de 2004, e do Projeto de Lei nº 4.388, de 2004, apenso a este.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ANN PONTES
Relatora